



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 155/2025

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE TELEFONES CELULARES FUNCIONAIS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS MUNICIPAIS, CHEFES DE DEPARTAMENTOS, OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico oficial de acesso público, o número de telefone celular funcional com respectivos nomes dos Secretários Municipais, Superintendentes de Autarquias Municipais, Chefes de Departamentos e Ocupantes de Cargo em Comissão como instrumento de transparência administrativa e de comunicação institucional com a população.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão ser claras, padronizadas, atualizadas e de fácil acesso pelo cidadão.

Art. 2º O número divulgado será obrigatoriamente de uso funcional, sendo vedada a publicação de telefones pessoais.

Parágrafo único. O número funcional destina-se exclusivamente à comunicação institucional, devendo observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 3º A atualização das informações deverá ocorrer no prazo máximo de dez (10) dias úteis a contar da nomeação, exoneração ou alteração do número funcional, sob pena de responsabilização administrativa da autoridade ou servidor responsável.

Art. 4º A divulgação prevista nesta lei observará os seguintes parâmetros:

I – respeitará o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial o dever de transparência ativa;

II – resguardará o direito à intimidade e à proteção de dados pessoais previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III – poderá ser excepcionada, de forma motivada e fundamentada, nos casos em que demonstrado risco concreto à integridade física ou à segurança do agente público, mediante decisão do Prefeito do Município.

§ 1º A decisão de exceção deverá ser formalizada por escrito em processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

§ 2º A medida excepcional deverá ser reavaliada anualmente, sob pena de nulidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de outubro de 2025.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce sob o signo do equilíbrio entre a transparência administrativa e a tutela da privacidade, ambos valores de matriz constitucional e pilares do Estado Democrático de Direito.

De um lado, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e concretizado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), impõe à Administração Pública o dever de assegurar a todos os cidadãos, amplo acesso às informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relacionadas à atuação de agentes públicos no exercício de funções de direção e gestão.

A transparência ativa, modalidade em que o Poder Público divulga espontaneamente informações úteis, constitui instrumento essencial de controle social e reforça o vínculo de confiança entre o Município e sociedade.

De outro vértice, a evolução normativa recente trouxe à tona o imperativo da proteção de dados pessoais, disciplinado pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que erigiu a privacidade como direito fundamental e fixou princípios de finalidade, adequação e necessidade na utilização e divulgação de informações pessoais.

Assim, o projeto ora apresentado não promove a divulgação indiscriminada, mas estabelece uma via média: assegura a publicidade dos números funcionais, vinculados ao exercício da função pública, e veda a exposição de dados privados. Além disso, prevê exceções justificadas em situações de risco concreto, sob análise do Chefe do Poder Executivo e controle administrativo.

Do ponto de vista constitucional, a proposição harmoniza o art. 37, caput, da Carta Magna (princípios da publicidade e eficiência) com o art. 5º, incisos X e XII (direito à intimidade e inviolabilidade das comunicações).

Na dimensão infraconstitucional, observa a Lei de Acesso à Informação, que consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção, e a Lei Geral de Proteção de Dados, que delimita o tratamento de dados pessoais à estrita necessidade do interesse público.

A doutrina é firme ao reconhecer que a publicidade dos atos administrativos não é absoluta, devendo ser temperada pela proporcionalidade e razoabilidade.

Ambos advertem que o dever de transparência não pode converter-se em instrumento de exposição indevida de dados pessoais.

Portanto, a iniciativa ora apresentada revela-se ao nosso entender juridicamente adequada, socialmente útil e constitucionalmente equilibrada, promovendo a abertura da gestão pública de Votuporanga sem vulnerar direitos fundamentais de seus agentes.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nestes termos, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua aprovação.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

